01-0275/2001

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0275/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0275/2001 DE 17/05/2001

PROMOVENTE. VEREADOR JOOJI HATO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RUAS DO MUNI
CÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:58.03
00000055866-40

ARQUIVADO EM 23/01/2009

CHEFE DE SECAO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

COD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 275 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 MAI 2001
COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA
POL. URB. METROPOLITANA
SAÚDE, PREV. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0275/2001

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de "lixeiras suspensas", por parte do Poder Público Municipal nas ruas do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Tais lixeiras serão destinadas à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte veículo coletor (caminhão de lixo).

Art. 2º - Torna facultativo a participação da iniciativa privada para apoiar a fabricação e a colocação das lixeiras a que se refere esta Lei, mediante exploração de anúncios de propaganda pelas empresas participantes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOOJI HATO
Vereador

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
18 MAI 2001
12:30h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 21/05/01 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 275 /01 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A colocação do lixo domiciliar nesta "lixeiras suspensas" vai trazer a melhoria da limpeza das ruas da Cidade, além de evitar que o lixo colocado no chão, em época de chuvas, seja levado para os bueiros, evitando entupimentos e conseqüentes alagamento das ruas.

O lixo também ficará protegido da ação dos animais que rasgam os sacos e o esparrama pela calçada.

Seu recolhimento por parte do caminhão coletor também fica facilitado, sendo o mesmo recolhido em menor tempo.

A Cidade vizinha de São Bernardo do Campo, na região do Grande ABC, possui em algumas ruas este tipo de lixeira, melhorando e facilitando o acondicionamento e o recolhimento do lixo domiciliar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 275 de 19 01 25 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-05-01

PL. 71/98, 206/01 Em Andamento

PL. 141/98, 102/01 Arquivo

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO:

Para se manifestar sobre o PL 71/98 (veto total a ser apreciado) e PL 206/01.

06/06/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO: 23

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

06/6/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado .S.... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .S.....

sob folha .S..... nº 04 e 05

Em ...19.../...6.../...01...

(a) .....

Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 04 do proc.
nº 01 - 275 de 20 01
Assistente Téc. Legislação IV
RF 10.801

Trata-se do Projeto de Lei 275/2001, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo. Tal PL difere-se dos demais, que tratam do mesmo tema, pelos motivos abaixo especificados:

PL 206/01, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, especifica os locais onde devem ser instaladas as lixeiras, ao contrário do projeto em questão, que prevê a instalação das mesmas em todos os logradouros públicos. O mesmo ocorre com o PL 71/98 também do nobre Vereador Wadih Mutran.

PL 141/98, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, difere-se no PL 275/01, pois especifica que as lixeiras devem ser colocadas apenas em edifícios de apartamentos e comerciais.

PL 102/01, foi arquivado e substituído pelo projeto de lei em questão.

Vereador JOOJI HATO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-275 de 19 2001 19/6/01 (a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

19.6.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/6/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/6/01 às 14:40 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 2 de 7 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 2 de 7 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE ..... juntado ..5.. nesta data, ... documento ..5.. e papel para informação, rubricado ..5.....

sob folha ..5..... nº 06 a 08

Em 23 / 8 / 01

(a) FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
nº 275 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO NAVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-0784/2001

PAREC A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 275/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

17 - RELCOM
17-0470/2001

Folha n.º 02 do proc
nº 275 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD*In* 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD*In* 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais

Folha n.º 08 do proc.
n.º 275 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 21.8.01

CONTRÁRIO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 8 / 01
página 52 coluna 2
conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 23 / 8 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 23/08/01 as 18:00 h.
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11601

A Subcomissão de Paisagem Urbana
~~AO NOBRE VEREADOR~~

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

23 08 01

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha n.º 09 —
Em 18 / 12 / 01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 09 -

do processo nº 275 de 2001 18, 12, 01 (a) Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADORa Ana Martins

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

18, 12, 01

PRESIDENTE

redistribuição

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco

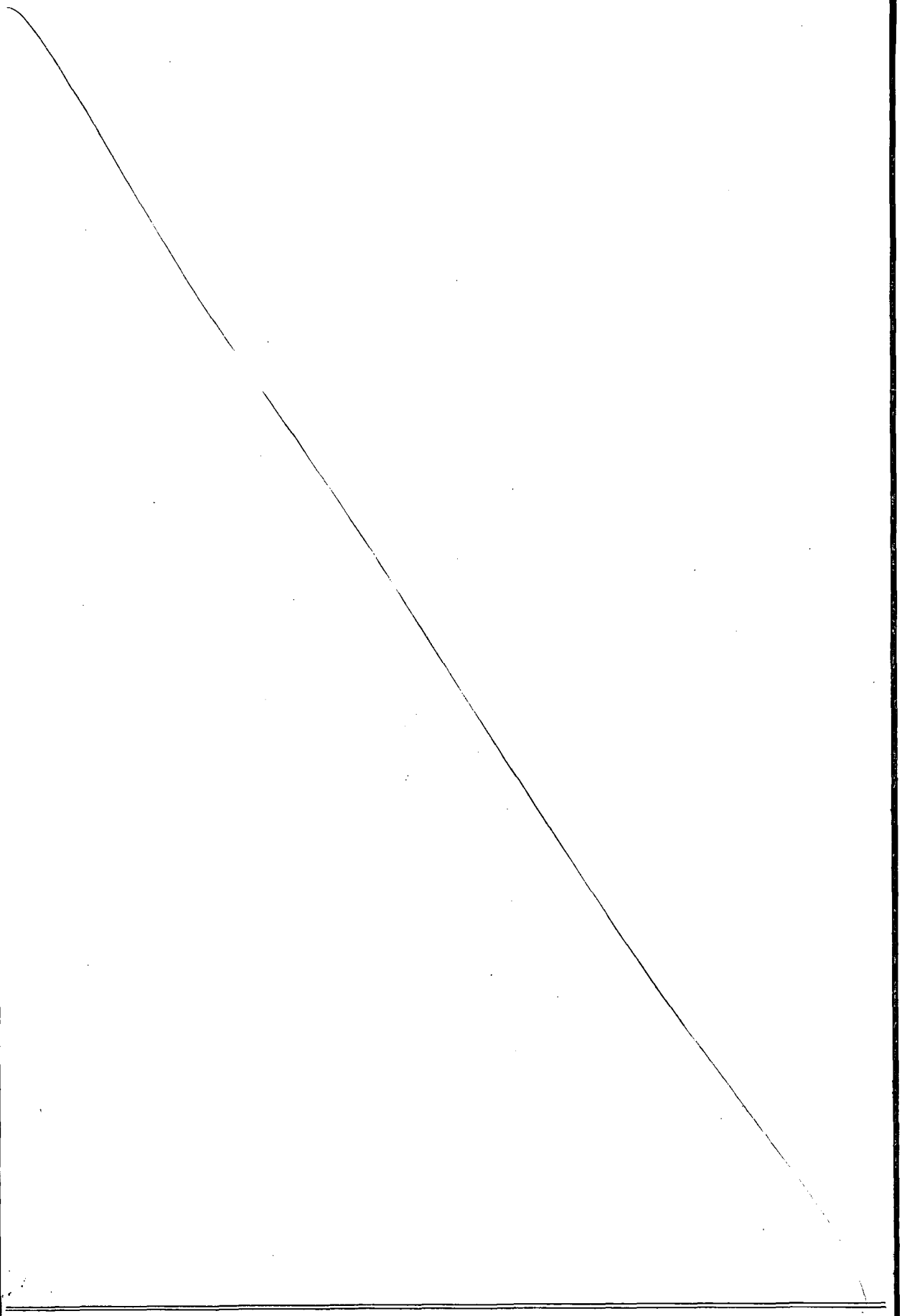
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

27, 03, 02

PRESIDENTE

CÓD. 0233



SEGUE ..... juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 10

Em 19/04/02

(a) .....
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do Processo nº 275/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 275/01, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, e, em particular, se as "lixeiras suspensas" são a única forma, e a melhor, para o recebimento do lixo domiciliar e como fica a paisagem urbana.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 19/04/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG.3
EM 19/04/02
ÀS 16:30 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

19.04.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

19.04.02

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE 01, juntado 1, nesta data documento 1 e papel de informação rubricado 1 sob folha 1 n.º 11/13
Em 02/05/02

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Folha Nº 11 do proc
Nº 01-0275 de 2001
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0210/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 275/01, de autoria do Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, e em particular sobre as lixeiras suspensas, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 275/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za

Folha Nº 12 do proc
Nº 01-275 do 2001
O funcionário

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 210, de 25/04/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 275/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 275/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

RECEBIDO
SGM/ATL
26/04/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 V

do processo nº 01-275 de 2001 02 05 02 (a)

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

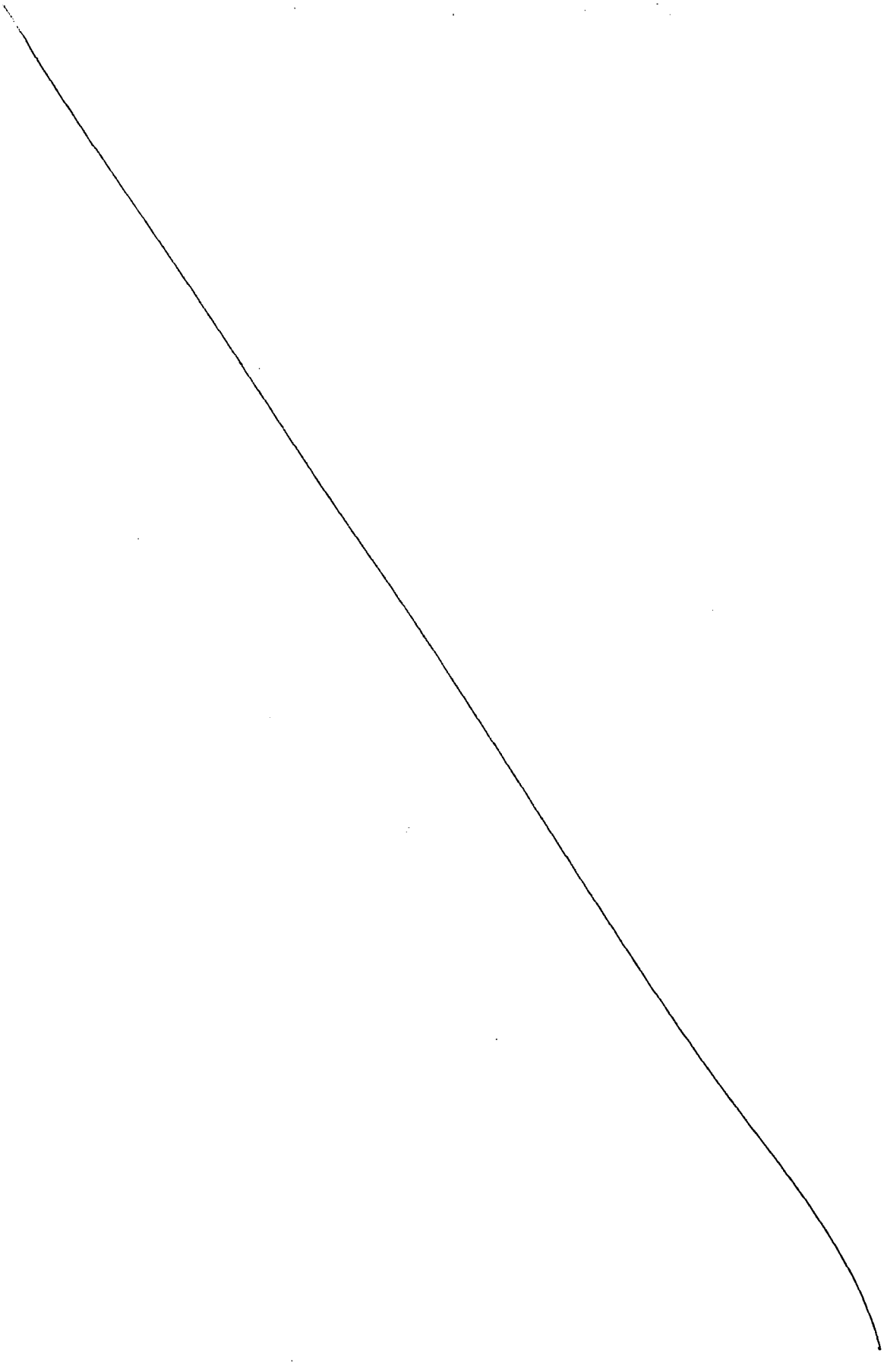
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 02/05/02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 02.05.02 as 18 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233



SEGUE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 1 14 a 18 —

Em 20 / 06 / 02

(a) MT

Folha nº - 14 - do
Processo nº 275/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 40.651 PMSP

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 28 de MAIO de 2002

Ofício A. T. L. nº 319 /02
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0210/2002
Processo nº 2002-0.093.315-5

15 - DOCREC
15-0355/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 28/5/02
Às 16:10 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Secretaria Municipal do Planejamento acerca do Projeto de Lei nº 275/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo. Esclareço ainda que a Secretaria de Serviços e Obras também deverá se pronunciar a respeito do referido Projeto de Lei e, oportunamente, tal manifestação será remetida a essa Egrégia Câmara.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/rmn
Resp 275-01

À LEG 3
Em 28/05/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 28/05/02
ÀS 16:50 h.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 28/05/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 28/05/02 as 17 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº —15— do
Processo nº 275/01
Maria Teresa Affonso da Silva
RF 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

Do processo nº 2002-0.093.315-5

Folha de informação nº — 04 —
em 08/05/2002.....
MARIA CECÍLIA Q. P. MONTEIRO
Sempla-Gabinete

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: projeto de Lei nº 275/01, que dispõe a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo

CÓPIA

SEMPLA – Projetos Urbanos
Sr. Diretor

Para análise e manifestação.

08 /maio/2002.

ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA

I-275/02
Mcm.

HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SEMPLA
OAB/SP

Folha nº -16- do
Processo nº 275/01
Maria Teresinha Afonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNCÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO URBANO
Departamento de Projetos Urbanos

Folha de Informação nº 08

Do processo nº 2002-0.093.315-5 em 15/05/02 (a) Terezinha de Benato Machado
Aux. Tec. Admin.
SEMPLA

INTERESSADO : SGM-ATL

ASSUNTO : Ofício Leg3/210/02 - PL 275/01
Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo
Ver. Jooji Hato

INFORMAÇÃO Nº 037/2002/SEMPLA.PROJ.URB

SEMPLA.G
Senhora Chefe de Gabinete

O PL 275/01 propõe a colocação de lixeiras nas ruas de São Paulo e conforme artigo 2º estabelece como forma facultativa a participação da iniciativa privada para apoiar a fabricação e a colocação das lixeiras a que se refere esta Lei, mediante exploração de anúncios de propaganda pelas empresas participantes.

A Prefeitura de São Paulo vem através da SEMPLA e EMURB elaborando os termos para licitação sobre modalidade de concessão, da criação, desenvolvimento com elaboração de projeto executivo, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária dos elementos do mobiliário urbano de domínio e uso públicos.

Nos elementos do mobiliário urbano previsto no edital são contemplados as lixeiras para parques. Seria conveniente que esta propositura do vereador Jooji Hato pudesse ser incorporada por esta licitação prevendo como elementos do mobiliário urbano as lixeiras de uso domiciliar como centrais de

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.364

Folha nº – 17 – do
Processo nº 225/01
Maria Terezinha Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNCÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO URBANO
Departamento de Projetos Urbanos

Folha de Informação nº 09

Do processo nº 2002-0.093.315-5 em 15/05/02 (a) Terezinha de Dancto Machado
Aux. Tec. Admin.
SEMPLA

recolhimento com recipientes fechados de tamanho adequado para grandes volumes.

A forma proposta pelo Projeto de Lei não resolverá o problema da captação e colocação do lixo domiciliar, na medida em que cada residência deve ter a sua lixeira suspensa. E da forma proposta estas lixeiras serão só mais um suporte de publicidade agravando a paisagem urbana com mais este elemento de poluição visual.

Somos contrário a propositura.

CÓPIA

15/maio/2002

Arq. **JOSÉ MAGALHÃES JUNIOR**
Departamento de Projetos Urbanos
Diretor

JMJ/td

HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM
OAB/SP 73.894

Folha nº – 18 – do
Processo nº 275/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.051

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2002-0.093.315-5

Folha de informação nº – 1C –
em 21/05/2002.....
MARIA CECÍLIA Q. P. MONTEIRO
Sempla-Gabinete

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 275/01, que dispõe a colocação de lixeira nas ruas do Município de São Paulo

CÓPIA

SGM-ATL
Sra. Assessora Chefe

Com a manifestação desta Secretaria.

21 /maio/2002.

ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA

HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.304

I-295/02
mcm.

22 MAI 2002

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 a papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 19 a 23
Em 21/08/02.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -19- do
Processo nº 275/01
Maria Tereza Alfonso da Silva
RF 10650

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1130/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/01

Trata-se do Projeto de Lei nº 275/01, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.

O Autor, ao justificar a propositura, diz que ela pretende a melhoria da limpeza das ruas da cidade evitando, ainda, que o lixo jogado nas ruas venha a provocar o entupimento dos bueiros e o conseqüente alagamento das vias do município.

O Projeto de Lei obriga o Poder Público a colocar "lixeiras suspensas" nas ruas da metrópole, que destinar-se-ão à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, para posterior recolhimento pelo veículo coletor, faculta, ainda, a participação da iniciativa privada na fabricação e colocação das lixeiras, através da exploração de anúncios das empresas participantes, estabelecendo prazo de 90 dias para sua regulamentação pelo Executivo.

Desta forma, o projeto dispõe sobre serviço público e medidas a serem tomadas pela Administração, embora a participação da iniciativa privada na fabricação e colocação de lixeiras nas ruas da cidade já esteja prevista no art. 70 da Lei 12.115/96, que trata da celebração de termos de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ deu parecer pela legalidade da propositura.

Foram solicitadas informações ao Executivo que esclareceu que a PMSP vem elaborando licitação para exploração do mobiliário urbano, onde somente são contempladas lixeiras para parques. A SEMPLA crê que o pretendido pela propositura poderia ser incorporada na licitação prevendo como mobiliário urbano as lixeiras de uso domiciliar como centrais de recolhimento de tamanho adequado para grandes volumes. A forma proposta pelo projeto de lei, segundo o Executivo, não resolverá o problema da captação e colocação do lixo domiciliar, na medida em que cada residência deva ter uma lixeira suspensa, e serão mais um suporte de publicidade agravando a paisagem urbana com mais este elemento de poluição visual.

Dessa forma, face ao acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao projeto em tela.

Porém, para acatar as ponderações feitas pelo Executivo, que a Comissão julga válidas e bem colocadas, apresenta o seguinte Substitutivo que insere as lixeiras de uso domiciliar como centrais de recolhimento. Este Substitutivo leva em conta, também, o que dispõe o Código de Obras e Edificações em seu item 9.3.3.1 que especifica que,

Folha nº - 20 - do
Processo nº 275/01
Maria Teresa Affonso da Silva

excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² deverá ser dotadas de abrigo destinado á guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro. Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 275/01

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de lixeiras de uso domiciliar a serem utilizadas como centrais de recolhimento de recipientes fechados, de tamanho adequado para grandes volumes, por parte do Poder Público Municipal, nas ruas do Município de São Paulo.

§ 1º - Tais lixeiras serão destinadas à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte do veículo coletor (caminhão de lixo).

§ 2º - As lixeiras mencionadas no *caput* deverão se situar a uma distância não inferior a 100 (cem) m de uma edificação que possua o abrigo de lixo previsto no item 9.3.3.1 do Código de Obras e Edificações.

Art. 2º - Torna facultativa a participação da iniciativa privada para apoiar a fabricação e a colocação das lixeiras a que se refere esta Lei, mediante a exploração de anúncios de propaganda pelas empresas participantes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº - 21 - do
Processo nº 275/01
Maria Tereza Affonso da Silva

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, onde serão especificadas as distâncias máximas e mínimas entre as lixeiras, as suas dimensões e 'outras providências.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21-08-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Bispo Atílio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-3116/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 08 / 02
pág. 62 col. 3ª
Conferido Maria Tereza

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 22/08/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão da
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 22.08.02 as 14:20 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

17 / 09 / 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, ... folhas rubricadas sob
Folhas de nº 22 / 06 / 11 / 02 a
Rosaura Aparecida Ferraiol

Folha nº -22- do
Processo 275/01
Rosaura Aparecida Fernaio
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1656/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0275/2001

O Projeto de lei do nobre vereador Jooji Hato " **dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo"** por parte do Poder Público Municipal e que serão destinadas a colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte do veículo coletor.

A propositura faculta, ainda, que a iniciativa privada poderá participar, facultativamente, apoiando a fabricação e a colocação das lixeiras, mediante a exploração de anúncios de propaganda pelas empresas participantes.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao projeto, porém, apresentou substitutivo .

Foram solicitadas informações ao Executivo que esclareceu que " a Prefeitura de São Paulo vem através da SEMPLA e EMURB elaborando os termos para licitação sobre modalidade de concessão, da criação, desenvolvimento com elaboração de projeto executivo, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária dos elementos do mobiliário urbano de domínio e uso públicos. Nos elementos do mobiliário urbano previsto no edital são contemplados as lixeiras para parques" Sugere "que seria conveniente que esta propositura pudesse ser incorporada por esta licitação prevendo como elementos do mobiliário urbano as lixeiras de uso domiciliar como centrais de recolhimento com recipientes fechados de tamanho adequado para grandes volumes".

Pelo todo o exposto é que somos de parecer **FAVORÁVEL com o substitutivo da Comissão de Política Urbana ,Metropolitana e Meio Ambiente** a este Projeto de Lei .

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 06/11/02.

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Ricardo Montoro– Relator

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7087/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / novembro 2002
página 124 coluna 4ª
Conferido: RS. 10/2/2

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15 / 11 / 02

Rosaura Aparecida Fernaiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 18 / 11 / 2002 às 16 hs.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador Ana Martins
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de novembro de 2002

Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

Presidente

Segue ____ juntado ____, nesta data
Documento ____ e papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 23
Em 23/04/03

16 - PAR
16-0484/2003

PUBLIQUE-SE EM
23/04/03

10

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do
Processo nº 275/01
Filipe Gonçalves Gavioli
Reg. 786.669

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato torna obrigatória a colocação de "lixeiras suspensas", por parte do Poder Público Municipal, em todos os logradouros públicos da cidade.

A justificativa, que acompanha o projeto, esclarece que o seu objetivo é melhorar a coleta de lixo, além de evitar que os sacos deixados no chão sejam levados para os bueiros, em época de chuvas, ou sofram ação dos animais, que os rasgam espalhando o lixo pelas calçadas.

O projeto prevê ainda a participação, de modo facultativo, da iniciativa privada na fabricação e colocação das lixeiras, em troca de publicidade. Nesse particular, cabe ressaltar que a Lei nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária do mobiliário urbano, não contempla as lixeiras suspensas entre os possíveis espaços para veiculação publicitária.

A Comissão de Constituição e Justiça votou pela legalidade do projeto. Já a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para atender as ponderações feitas pela Secretaria Municipal de Planejamento, que embora tenha se manifestado de modo contrário ao projeto, sugeriu adaptações do mesmo.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho guiou-se pelo substitutivo citado anteriormente e o apreciou de forma favorável.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/04/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2135/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 05 / 03
pagina 73 coluna 2ª
Conferido:

À A. T. M.
Em, 12/05/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 24
Em 05/01/2005
Ass:

LUZIA G. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 275 de 2001 05/01/2005 (a) LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 25 e folha de informação sob nº
28/02/05 a(

m. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Folha nº 25 do proc.
nº 275 de 2001

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
22 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS 13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,

MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

Seguem juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº 26

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01 - 345 de 2001 05/01/2009 (a) _____

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 26 fls.

Arquivado em 23-01-2009

O Func.º

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

MEN - 71149

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 21 e folha de informação sob nº 28 18 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Folha nº 02
Proc. 01.125 12001
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
10 FEV 2009
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.
40/00; 254/00; 388/00.
415/99.
159/98.
158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

PR: 13/98; 26/97

RECEBIDO - SGP - 22
06 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Sala das Sessões,

JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
FEV 2009
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01.275 de 200 18 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 57 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 18 FEV 2009 de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
18/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 17.03.09 ÀS 17:00 hs

POR

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a) Isis

Efetuar Pesquisa

SP. 07/07/2009

Marcella [illegible] Ciacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
07/07/09.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Pesquisa efetuada
07/07/09
Isis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 29 a 50 . S.P. 18/01/2010

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Folha 29
Proc. Nº 275/01
12N
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0275/01

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a qual em seu art. 21 estabelece que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo, e em seu art. 22, XVIII considera as lixeiras como mobiliário urbano de uso e utilidade pública.

- Lei nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos (estabelecimentos comerciais com concentração média de quinhentas pessoas ou mais).

- Lei nº 11.210, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

- Projeto de Lei nº 105/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de fronte dos estabelecimentos que especifica (estabelecimentos comerciais, clubes, empresas e lojas de qualquer natureza).

- Projeto de Lei nº 318/06, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

- Projeto de Lei nº 54/06, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras públicas em frente às lojas comerciais de serviços no Município de São Paulo.

- Projeto de Lei nº 354/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica (edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo)

- Projeto de Lei nº 314/04, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a colocação de lixeiras suspensas em todos os quarteirões do Município.

Folha 20
Proc. Nº 975 / 01
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

- Projeto de Lei nº 497/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos.

- Projeto de Lei nº 206/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica (edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo).

- Projeto de lei nº 129/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cestos de lixo em todos os bairros do Município de São Paulo.

- Projeto de lei nº 158/97, de autoria do Vereador Joogi Hato, que dispõe sobre a colocação de lixeira nas ruas do Município de São Paulo.

- Projeto de lei nº 36/96, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga todas as bancas de jornais localizadas no Município de São Paulo a colocarem cestos de lixos em suas imediações.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 31
Proc. Nº 225 101
Elvia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14.223**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

☐ *seleciona*

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.223

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR

Folha 32
Proc. Nº 275/01
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.
Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:
I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II - a segurança das edificações e da população;
III - a valorização do ambiente natural e construído;
IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
VI - a preservação da memória cultural;
VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Folha 33
Proc. Nº 075/01
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:
I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II
Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.
Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:
I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
II - totem indicativo de parada de ônibus;
III - sanitário público "standard";
IV - sanitário público com acesso universal;
V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
VI - painel publicitário/informativo;
VII - painel eletrônico para texto informativo;
VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
X - cabine de segurança;
XI - quiosque para informações culturais;
XII - bancas de jornais e revistas;
XIII - bicicletário;
XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

Folha 34
Proc. Nº 975 101
Lúcia Salomão Nogueira
RF: 11.274

XVI - protetores de árvores;
XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
XVIII - lixeiras;
XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
XXIII - colunas multiuso;
XXIV - estações de transferência;
XXV - abrigos para pontos de táxi.
§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.
§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.
§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.
§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.
§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.
§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.
§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.
§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.
§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Folha 35
Proc. Nº 075 101
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.
§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.
§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.
§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.
§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.
§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.
§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.
§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:
I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.
Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Folha Page-1-of-1 36
Proc. Nº 275/01
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14.907**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

☐ *seleciona*

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.907 11/02/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 652/2007 (ver documento)
Autor(es): Milton Leite

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras
14.907

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR

Folha 37
Proc. Nº 275 101
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 14.907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 652/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de resíduos na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.
Parágrafo único. Os recipientes deverão ser constantemente limpos, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

Art. 4º A instalação, utilização e limpeza destes recipientes ficará a cargo dos estabelecimentos.
Parágrafo único. A fiscalização desta instalação e utilização ficará a cargo das Subprefeituras das respectivas regiões, sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art. 5º Fica estipulada uma multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem o art. 3º, parágrafo único, dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 6º A multa prevista nesta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha Page 1 of 1 38
Proc. Nº 275/101
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11.210**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1 legis

seleciona
para imprimir

Título: LEI Nº 11.210 20/05/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a colocaçao de lixeiras nos passeios publicos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 449/1991 (ver documento)
Autor(es): Mauricio Faria

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras
11.210

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Folha 39
Proc. Nº 075/101
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 11.210 , DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 449/91, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - Nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - Onde já existam lixeiras instaladas;

III - Em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

§ 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publiçação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha 40
Proc. Nº 975 /01
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

DOC 12/03/2008 p. 83

PROJETO DE LEI 01-0105/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de fronte dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, os clubes, as empresas e lojas de qualquer natureza, obrigados a instalarem de fronte da entrada de suas dependências lixeiras ou qualquer outro recipiente que sirva para a coleta de resíduos sólidos ou líquidos.

Parágrafo único. As lixeiras ou recipientes coletores de resíduos serão disponibilizado para uso da população transeunte dos passeios públicos.

Art. 2º - Os recipientes de que trata o caput do artigo 1º, deverão ser fixos e instalados num intervalo de espaço linear de, no máximo, 30 metros de distancia uns dos outros e, deverão ter capacidade máxima total de 40 litros, sendo facultativa a utilização de tampa de fechamento ou qualquer outro tipo de vedação .

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover estudos visando a padronização das lixeiras ou recipientes coletores e adequação à ordenação da paisagem urbana, em especial, no que tange à livre circulação nos passeios dos logradouros públicos municipais.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Lei acarretará a imposição de pena de multa de 10 UFM e aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

Art.5º - Fica proibida a exploração de qualquer tipo de publicidade nas lixeiras e recipientes de que trata o caput do art.1º da presente lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha 41
Proc. Nº 275/01
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROJETO DE LEI 01-0318/2006 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

Art. 2º A instalação do equipamento ora proibido implicará em multa de 10 UFM´s (Unidade Fiscal do Município), cobrada mensalmente enquanto persistir a Infração.

Art. 3º Os Edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados, que produzam uma quantidade de lixo que exija cuidados especiais, deverão solicitar às empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo, a instalação, a título oneroso, de acordo com o valor fixado pelo Poder Público municipal, a instalação de "containers" que melhor se adpatem à quantidade de resíduos a ser coletada.

Parágrafo Único – Os "containers" de que trata o caput deste artigo , deverão ser de material resistente à corrosão, munidos de tampa e de fácil transporte, com rodízios e alças coletoras mecânicas e manuais.

Art. 4º As empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo deverão divulgar amplamente e com antecedência mínima de 10 (dez) dias quando ocorrer mudança, o calendário dos dias de coleta em relação a cada logradouro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas , se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei,no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 42
Proc. Nº 275 / 01
Vereadora Salomão Nogueira

PROJETO DE LEI 01-0054/2006 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras públicas em frente às lojas comerciais de serviços no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica determinado que todas as lojas comerciais ou de serviços do Município de São Paulo instaladas no andar térreo, instalem lixeiras públicas na frente ou ao lado, desde que não obstruam a calçada e o trânsito de pedestres.

Art. 2º Fica determinado que as lojas instaladas em galerias comerciais, shopping center, hipermercados e supermercados estão liberados de instalarem lixeiras em suas portas, observado o seguinte critério:

I -) As administradoras destes locais devem obrigatoriamente instalar lixeiras públicas em seu entorno, observando distâncias mínimas de 30 metros entre cada uma delas.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R$500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituito Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Na terceira reincidência, perderá a sua licença de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha 43
Proc. Nº 975/01
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROJETO DE LEI 01-0354/2005 do Vereador Wadih Mutran(PP)
"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:
Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.
Art. 2º - Torna facultativa a exploração de anúncios de propagandas pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.
Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 44
Proc. Nº 275/01
Folha nº 01 do proc.
Nº 314 Livia Seyman Nogueira
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 JUN 2004
Constituição e Justiça
Fol. Orb. Met. e Pr. Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
P. SI NTH

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 0314/2004

Dispõe sobre a colocação de lixeiras suspensas em todos os quarteirões do Município e dá outras providências.

CMSP - ATN 08-Jun-2004-14:29-006252

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá providenciar a colocação de lixeiras suspensas em todos os quarteirões do Município, a uma distância mínima de 10 (dez) metros da esquina.

Art. 2° - A unidade do Município responsável pela implantação estabelecerá, observando as exigências do artigo 1°, local adequado e o número de lixeiras por quarteirão.

Art. 3° - As lixeiras deverão ter a dimensão mínima de 1,00m (um metro) de comprimento por 0,70m (setenta centímetros) de largura, e serem colocadas pelo menos a 1,30 (um metro e trinta centímetros) do chão.

Art. 4° - O lixo a ser colocado na lixeira deverá estar devidamente ensacado e fechado, pronto para ser recolhido pelo serviço de coleta.

Art. 5° - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

08 JUN 2004

Proc. Nº 25101
Folha nº 02 do proc.
Nº 3 Vereadora Soledade Nogueira
Assessoria Cível - Fls. Parlamentar
RF. 105.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA

Vereador

46
Proc. Nº 275/01
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROJETO DE LEI 01-0497/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.
"Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, em logradouros públicos municipais, lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, de plásticos, de alumínio ou outros metais e de papel.
Art. 2º - Poderá, também, a Prefeitura instalar mediante convênio, lixeiras em Condomínios, Supermercados, Shoppings Center, Casas de Espetáculos e outros lugares julgados estratégicos.
Art. 3º - Poderá, ainda, o Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, vender espaço publicitário nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, editando normas complementares necessárias.
Art. 5º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 47
Proc. Nº 275/01
LGN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROJETO DE LEI 01-0206/2001, do Vereador Wadih Mutran.
"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:
Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.
Art. 2º - Torna facultativa a exploração de anúncios de propaganda pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados à partir de sua publicação.
Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 4?
Proc. Nº 275/01
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROJETO DE LEI 01-0129/2001, do Vereador Wadih Mutran.
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cestos de lixo em todos os bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:
Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de cestos de lixo em todos os bairros do Município de São Paulo, sendo que tal colocação deverá ser realizada pela Secretaria das Administrações Regionais.
Art. 2º - Torna facultativo a participação da iniciativa privada para apoiar a fabricação e a colocação dos cestos de lixo que se refere esta lei.
Parágrafo único - A iniciativa privada que apoiar a fabricação e colocação dos cestos de lixo, poderá explorar a publicidade nos referidos cestos.
Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

pl0129-2001

Folha 49
Proc. Nº 275/01

Câmara Municipal de São Paulo

Rubrica

01 - PL
01-0158/1997

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do município de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Deverão ser colocadas "lixeiras suspensas" nas ruas do município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a execusão desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentado pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.

JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB

50.0561

Folha 50
Proc. Nº 275/01

Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Legislativa
RF: 11.274

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0036/1996

Obriga todas as bancas de jornais, localizadas no Município de São Paulo a colocarem cestos de lixos em suas imediações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Obriga todas as bancas de jornais, localizadas no Município de São Paulo a colocarem cestos de lixos nas suas imediações, bem como efetuarem a manutenção de limpeza nos arredores da banca.

Art. 2º - .Os proprietários de bancas de jornais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir os dispositivos desta lei, após a data de publicação da mesma.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

RECEBIDO SGP-21

Em 19/01/10

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº 57

Em 21/1/13

Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.358

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº .....275..... de 2001....., ...02 / 01 / 2013..... (a) .....

Camilo José de Sant'Ana
Assistente parlamentar
RF 100.358

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

71146

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 18/02/2009
Arquivado novamente em 10/01/2013
Com 51 folhas.

Lucas Marcos M. T. Alves Sotto
Técnico Administrativo
RF 11.234